



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001302-33.2013.815.2001

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Construtora Costa do Sol Ltda.
Advogado : Bruno Campos Lira
Apelado : Alexandre Araújo Dias
Advogado : Gabriel Barbosa de Farias Neto

PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO RETIDO ORAL INTERPOSTO EM AUDIÊNCIA. TESTEMUNHA OUVIDA E ADVOGADO HABILITADO NA OCASIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO.

Ocorrendo a habilitação do advogado na própria audiência e procedida a oitiva da testemunha arrolada, não há que se falar em cerceamento de defesa.

MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO VÍNCULO. RESCISÃO POR PARTE DO PRESTADOR. EMPRESA QUE ALEGA EXCEÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA CONTRATUAL EVIDENCIADA POR PARTE DA CONSTRUTORA.

INADIMPLENTO DAS PRESTAÇÕES MENSAS AJUSTADAS. RESCISÃO JUSTIFICADA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR OS VALORES INADIMPLIDOS. DESPROVIMENTO.

Descabe exceção de descumprimento quando, no contrato de prestação de serviços, a parte que alega não traz prova de que cumpriu com suas obrigações.

Sendo incontroversa a existência de contrato de prestação de serviços, bem como existindo cláusula contratual que prevê a remuneração do prestador de serviços, era ônus da demandada a prova do pagamento, nos termos do artigo 333, II do CPC/73. Como a referida prova não veio aos autos, impositiva a manutenção da decisão atacada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos em epígrafe.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao apelo.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Construtora Costa do Sol Ltda.**, em face da sentença de fls. 174/177, que, nos autos da Ação de Cobrança, julgou procedente o pedido exordial, nos exatos termos:

“Ante ao exposto, atento a tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE COBRANÇA proposta por ALEXANDRE ARAÚJO DIAS contra CONSTRUTORA COSTA DO SOL LTDA., todos qualificados, condenando a promovida no pagamento da importância de R\$ 38.368,00 (trinta e oito mil, trezentos e sessenta e oito reais),

referentes aos onze meses e vinte e dois dias em que o autor esteve à disposição da promovida, levando em consideração a data da assinatura do contrato e a data em que realmente as partes demonstraram que não tinham mais interesse em continuar o vínculo contratual e ainda o valor do pagamento mensal em favor do autor que seria de R\$ 3.270,00. O valor deve ser atualizado pelo INPC, mês a mês, levando em conta a data em que deveriam ter sido pagos os salários mensais, ou seja, o dia 5 do mês subsequente, conforme previsto no contrato, incidindo ainda juros de mora de 1% a.m., a contar da citação da promovida. Condeno ainda a promovida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação imposta, nos termos do art. 20, §3º, do CPC.”

Em suas razões, fls. 240/250, a apelante suscita, preliminarmente, cerceamento de defesa. Para tanto, aduz que, na audiência realizada em 15/04/2015, o magistrado *a quo* indeferiu o pedido de redesignação da audiência, ficando prejudicada a oitiva da testemunha Marinalva de Santana, bem como não havia sido juntada a petição de habilitação de novos advogados.

Alega que o autor não cumpriu integralmente com suas obrigações contratuais. Quanto às afirmações de que a empresa não forneceu transporte para que o prestador se deslocasse para as obras do interior, expõe o seguinte: *“para que a empresa contratante fornecesse o transporte ao autor/contratado era necessário que o mesmo fizesse a referida solicitação, o que não foi comprovado em momento algum dos autos”*.

Sustenta que *“restou comprovado nos autos que a empresa foi forçada a contratar um outro engenheiro para elaborar e implantar o PCMAT, uma vez que o autor não o implantou nas obras.”*

Pugna pelo acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, para que a sentença seja anulada e designada uma nova audiência

de instrução para a oitiva da Sra. Marinalva Santana.

Caso superada a preliminar, pede o provimento do apelo para que seja julgado improcedente o pedido autoral.

Contrarrazões às fls. 188/193.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 198/203, opina pela rejeição da preliminar, abstendo-se de proferir manifestação de mérito.

É o relatório.

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Preliminar de cerceamento de defesa

O apelante aduz que, na audiência realizada em 15/04/2015, o magistrado *a quo* indeferiu o pedido de redesignação da audiência, ficando prejudicada a oitiva da testemunha Marinalva de Santana, bem como não havia sido juntada a petição de habilitação de novos advogados.

Ocorre que a Sra. Marinalva de Santana, ao contrário das afirmações do recorrente, fora ouvida em audiência, conforme termo de fls. 157/158.

Ademais, na ocasião foi deferido o pedido de habilitação e posteriormente juntada a petição de substabelecimento, não havendo prejuízo para a parte. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Assim, rejeito a preliminar.

Mérito

Infere-se dos autos que Alexandre Araújo Dias e Construtora Costa do Sol Ltda. firmaram contrato de prestação de serviços em 18 de fevereiro de 2011.

Conforme consta no instrumento acostado às fls. 10/11, o objeto da avença era a prestação de serviços de assessoria técnica de engenharia de segurança e medicina do trabalho, consistente em: acompanhamento da fiscalização do Ministério do Trabalho; Acompanhamento do PCMAT com sua parte educativa e; assessoria técnica do departamento de RH da contratante.

Em contrapartida, a contratante deveria, entre outras obrigações: pagar honorários mensais no valor de R\$ 3.270,00 (três mil duzentos e setenta reais); custear as despesas de transporte para visitas às frentes de trabalho.

De acordo com as provas juntadas, a rescisão contratual por parte do prestador, foi motivada principalmente pela ausência de pagamento de seus honorários.

O apelado demonstrou nos autos que prestou serviços e esteve à disposição da construtora, tomando as providências necessárias para realizar suas obrigações contratuais.

Nesse sentido, às fls. 15, o autor demonstrou ter dado ciência à empresa das necessidades de fiscalização e das irregularidades nas obras de Campina Grande e Pocinhos. Juntou também documentos referentes à elaboração dos PCMAT (fls. 25/51), bem como declaração emitida pela empresa apelante, com a finalidade de instruir processo licitatório de concorrência, constando o nome do recorrido como Engenheiro de Segurança do Trabalho responsável.

Conforme consta no contrato e por exigência legal, incumbe ao Engenheiro de Segurança do Trabalho não apenas a realização do PCMAT (Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção Civil), mas também a fiscalização e acompanhamento das ações de prevenção, bem como das inspeções do Ministério do Trabalho.

Nesta senda, não subsiste a alegação da empresa de que não forneceu transporte para deslocamento até as obras realizadas no interior do Estado porque não foi solicitado pelo Engenheiro.

Como dito, às fls. 15, o apelado demonstrou ter dado ciência à empresa das necessidades de fiscalização e das irregularidades nas obras de Campina Grande e Pocinhos, sem obtenção de resposta ou providência nesse sentido.

Desta feita, observamos que o autor/apelado trouxe documentação suficiente à comprovar a existência do pacto, bem como cercou-se de cuidados necessários a demonstrar o cumprimento de suas obrigações, dentro das cláusulas firmadas. A apelante, no entanto, ao revés de suas alegações, nada demonstrou em sentido contrário.

Importante também destacar, para que não restem dúvidas ou omissões, que o objeto da presente demanda é discutir tão somente a cobrança do contrato juntado na inicial, fls. 10/11. Isto porque, na peça contestatória a construtora traz outros 2 contratos, firmados em 01/09/2011 e 01/10/2010 (fls. 94/97), que nada interferem na avença em questão, bem como três recibos (fls. 86/89), cada um no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), que não mencionam sobre qual serviço ou contrato especificamente se referem.

Nesse sentido, vejamos os precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CONSTRUÇÃO POSTO GASOLINA. ENTREGA OBRA PRONTA PARA USO. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. **Considerando que o engenheiro contratado comprovou que cumpriu o contrato, entregando a obra do posto de gasolina em perfeitas condições de uso, conforme laudos periciais, tem o direito de exigir o pagamento total do preço, não se aplicando a regra do art. 476 do Código Civil (exceção do contrato não cumprido).** Se o próprio apelante não permitiu a realização do serviço para o conserto das trincas e rachaduras, não há como responsabilizar o engenheiro pela não realização do referido serviço. Além disso, o laudo pericial comprovou que as trincas e rachaduras não comprometem a estrutura da obra, bem como seu uso para a finalidade a que se destina, tanto que o posto de gasolina vem operando normalmente desde a entrega da obra. Havendo previsão contratual de juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento da obrigação, correta a atualização do valor até a propositura da ação. Portanto, não configura bis in idem o fato de a sentença determinar a incidência de juros moratórios a partir da citação, já que decorrente de imposição legal (art. 219 do Código de Processo Civil c/c art. 405 do Código Civil). No caso de sentença condenatória, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados com base no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. (TJMG; APCV 1.0223.07.221021-2/002; Rel. Des. Sérgio André da Fonseca Xavier; Julg. 02/02/2016; DJEMG 16/02/2016) (destaquei)

COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ENGENHEIRO. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A CONFORTAR A PRETENSÃO. DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. DEVER DE PAGAMENTO DA SOMA AJUSTADA A TÍTULO DE

HONORÁRIOS. PEDIDO CONTRAPOSTO IMPROCEDENTE. 1. É fato incontroverso a contratação havida entre as partes, consoante contrato acostado, fl. 21. **Consta do aludido documento a descrição genérica dos serviços a serem prestados pelo autor, pelo pagamento da importância de R\$ 2.034,00, a título de honorários.** 2. **Do que se infere do processado, a farta prova documental juntada, fls. 40/81, comprova, de forma cabal, a prestação dos serviços contratados, inclusive com a entrega do respectivo laudo pericial, elaborado para o efeito de contestar o "termo de interdição", emitido pelo ministério público do trabalho e emprego.** 3. Prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor que não aportou aos autos, a teor do disposto no artigo 333, II, do código de processo civil, sendo certo que os prejuízos financeiros suportados pela ré estão relacionados aos inúmeros problemas enfrentados durante a obra, inclusive o falecimento de um funcionário, por acidente de trabalho. 4. **Ausência de pagamento injustificada, representando inadimplemento contratual. Devido, portanto, o pagamento da integralidade dos honorários contratados.** 5. Corolário lógico é a improcedência do pedido contraposto. Recurso improvido. (TJRS; RecCv 44678-56.2013.8.21.9000; Porto Alegre; Segunda Turma Recursal Cível; Rel^a Des^a Fernanda Carravetta Vilande; Julg. 27/11/2013; DJERS 02/12/2013) (destaquei)

Assim, sendo incontroversa a existência de contrato de prestação de serviços, bem como existindo cláusula contratual que prevê a remuneração do prestador, era ônus da demandada a prova do pagamento, nos termos do artigo 333, II do CPC/73. Como a referida prova não veio aos autos, impositiva a manutenção da decisão atacada.

Face ao exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 08 de novembro de 2016, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Relatora), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento, o Exma. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 10 de novembro de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA